ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

PODER LEGISLATIVO
ACOMPANHANTE A PARTURIENTE LEI 3512

Sumula: "Ficam obrigados às redes de saúde pública e privada a permitir um acompanhante a parturiente".

VEREADOR LAURO FRANCIELE SILVA LOPES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições e por força do Art. 47, parágrafo 7º da Lei Orgânica Municipal, combinado com o Art. 29, Inciso XV do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte;

LEI:

Art. 1º Ficam obrigadas as maternidades, clínicas, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, a permitir a presença de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.
§ 1º *O acompanhante indicado pela parturiente para o acompanhamento do parto, deverá ter acompanhado a parturiente nas consultas do pré-natal pelo menos 4 (quatro) vezes, sendo este acompanhamento em ficha de atendimento da parturiente;*
§ 2º *A parturiente deverá comunicar a rede de saúde e ao médico que lhe atender até o quinto mês de gestação o desejo de ter um acompanhante no momento do parto, indicando o nome do acompanhante e seu grau de parentesco;*
§ 3º *Em procedimento de emergência ou risco fica proibido a permanência de acompanhante indicado pela parturiente no momento do parto e/ou quaisquer procedimentos médico.*
Art. 2º As maternidades, clínicas, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada deverão expor cartazes com o seguinte aviso:"É direito da parturiente ter um acompanhante no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, devendo o acompanhante obedecer aos procedimentos regulamentares adotados pela unidade hospitalar", conformeLei Federal nº 11.108 de 07 de abril de 2005.
Art. 3º As maternidades, clínicas, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada deverão adotar as seguintes providências:
I – os cartazes a que se refere o art. 2º desta Lei deverão ter a dimensão no mínimo de 50 x 30 centímetros;
II – fixação de, ao menos, três cartazes em lugares visíveis ao público nas unidades de saúde que possuam ala de obstetrícia, ou simplesmente realizem parto;
III – ofereçam orientação ou capacitação aos profissionais que atendem as parturientes sobre a necessidade de informa-las que tem direito a acompanhante, estimulando a prática;
IV – informem as parturientes, por escrito, no ato da entrada, ao preencherem os formulários de internação, sobre o direito de serem assistidas por pessoa, por ela indicada no período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, eventual recusa deverá ser explícita e informar o motivo;
Parágrafo único. Os sítios dos hospitais e das secretarias de saúde também deverão reproduzir a informação.
Art. 4º *As maternidades, clínicas, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada terão o prazo de 180 dias para se adequarem ao disposto nesta Lei*.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura, Rondônia, **07 de Janeiro** de 2019.

LAURO FRANCIELE SILVA LOPES
Presidente do Poder Legislativo

Publicado por:

Joelmir Pereira dos Anjos
Código Identificador:99E325A0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 11/01/2019. Edição 2373
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/